

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13558/000.177/92-43

MSR

Sessão de : 28 de abril de 1995

ACORDÃO Nº 103-16.304

Recurso nº: 84.295 - PIS/FATURAMENTO - EXS: 1989 E 1992

Recorrente : MESSIAS S/A - COMÉRCIO, INDÚSTRIA, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO
(SUCESSORA DE SOCIEDADE COMERCIAL MESSIAS LTDA.)

Recorrida : DRF EM VITORIA DA CONQUISTA - BA

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL
- PIS - RECEITA OPERACIONAL - A exclusão indevida
do ICMS da base de cálculo da contribuição
constitui crédito tributário legítimo, nos
períodos apurados.

A exigência da cobrança da contribuição sobre as
Receitas Financeiras é inconstitucional, conforme
decisão do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo
qual é excluída da tributação.

DA-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por MESSIAS S/A - COMÉRCIO, INDÚSTRIA, EXPORTAÇÃO E
IMPORTAÇÃO (SUCESSORA DE SOCIEDADE COMERCIAL MESSIAS LTDA.),

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento
parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da contribuição os
valores correspondentes às receitas financeiras, nos termos do relató-
rio e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CESAR ANTONIO MOREIRA

- RELATOR

ACORDAO Nº 103-16.304

VISTO EM


UBIRAJARA LEÃO DA SILVA- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Márcio Machado Caldeira e Victor Luís de Salles Freire. Ausente, os Conselheiros Edvaldo Pereira de Brito e Serafim Fernando dos Santos Pinto.



RECURSO NR.84.295

ACORDÃO Nº 103-16.304

RECORRENTE: MESSIAS S/A - COMÉRCIO E IND. EXP. IMP. (SUCESSORA DE SOCIEDADE COMERCIAL MESSIAS LTDA.)

R E L A T Ó R I O

O vertente procedimento se reporta à parcela do PIS/FATURAMENTO dos períodos de apuração janeiro/89 a abril/92.

A decisão monocrática de fls. 21/23, julgou improcedente a impugnação, determinando a manutenção, na íntegra, do lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 03/06.

No particular assim ementado aquele veredito:

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS RECEITA OPERACIONAL - A exclusão indevida do ICMS, das Receitas Financeiras e Outras Receitas Operacionais da base de cálculo da contribuição constitui crédito tributário legítimo, nos períodos apurados.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

No seu apelo de fls. 42/51, a parte recursante repisa os fundamentos aduzidos em impugnação. Na espécie, questiona a natureza jurídica do PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL/FATURAMENTO e por isso mesmo requer a procedência do apelo e o arquivamento do processo.

É o relatório.

C. . .



ACORDÃO Nº 103-16.304

V O T O

Conselheiro CESAR ANTONIO MOREIRA, Relator

Conheço do recurso já que interposto dentro do devido interregno legal.

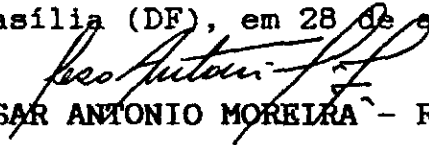
No pano de fundo da discussão, entende este relator que a autuada logrou sucesso, em parte, em afastar a exigibilidade tributária do lançamento.

Em verdade, reporto-me ao entendimento já propugnado pelo Supremo tribunal Federal no que tange à inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88. Efetivamente, aquele Excelso Pretório, ao julgar o RE 148.754-2, declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88, que alteraram a cobrança para o PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. Portanto a cobrança da contribuição ao PIS sobre as receitas financeiras é inconstitucional.

Quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição, não procede a alegação da recorrente, por falta de amparo legal.

Em conclusão, julgo parcialmente procedente o recurso para o efeito de excluir da base de cálculo da contribuição as receitas financeiras.

Brasília (DF), em 28 de abril de 1995


CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR